



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 004/2021/GP.


Ipatinga, 06 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivos ao Projeto de Lei n.º 99/2020 – que “*Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


GUSTAVO MORAIS NUNES
 Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)	ESPECIAL
Para Fins de Parecer em:	11 / 01 / 21
Prazo para Parecer	
Até:	26 / 01 / 21

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Antônio José Ferreira Neto
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
 RECEBIDO 005
 Protocolo nº _____
 Data 07 / 01 / 21
 Horário 15:30
 SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 99/2020 o qual “*Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município.*” sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivos da Proposição, fazendo incidir o veto sobre os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e sobre o art. 3º, que trazem, respectivamente, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º *O município terá prazo de 3 (três) meses a partir da publicação desta lei, para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto*

§ 3º *Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta lei serão lotados na Secretaria da Educação.*

§ 4º *Os profissionais de que trata esta Lei deverão ser submetidos a concurso públicos.*

(...).”

“Art. 3º *O município deverá prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia na política educacional.*”

Em que pese seja louvável a iniciativa da nobre vereadora, à época, e o reconhecido caráter educacional e social da matéria, existem impedimentos que obstam a convalidação, em lei, dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e do art. 3º do referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, não compete aos nobres edis editarem normas contendo dispositivos que dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, impondo atribuições aos seus órgãos de atuação.

Inicialmente, verifica-se afronta de inconstitucionalidade na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do inciso XIV do art. 90 da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado – aqui então do Prefeito Municipal – *dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por força legal, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições privativas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Separação dos Poderes.

As atividades inerentes à organização e o funcionamento da Administração, especificamente da Secretaria Municipal de Educação – dentre elas a definição das áreas de abrangência territorial de atuação das equipes de assistentes sociais e psicólogos (§ 2º do art. 1º); a determinação de lotação dos referidos profissionais (§ 3º do art. 1º); a obrigatoriedade de realização de concurso público (§ 4º do art. 1º); bem como a previsão no Plano Municipal de Educação de inserção dos respectivos profissionais na política educacional (art. 3º) – são **adstritas** ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições tipicamente administrativas.

Ou seja, a matéria tratada nos mencionados dispositivos da Proposição encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitos legais.

Verifica-se, dessa forma, que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de atos puramente administrativos, operacionais.

À propósito, para melhor aclarar, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também apresenta firme jurisprudência sobre o tema, por entender que legislar sobre organização administrativa, no caso dos dispositivos do Projeto de Lei acima citados, é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo colacionado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que **disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifamos)*

Nesse sentido, os citados dispositivos do Projeto de Lei n.º 99/2020, ao impor ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interfere diretamente na organização da administração pública municipal, a qual deve, por força legal, ser operacionalizada somente pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Especificamente, em relação ao disposto no art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, importante destacar que o Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, definiu em suas metas e estratégias a criação de “*critérios municipais para atendimento prioritário às crianças em condições de risco social econômico e seus familiares, (...), por meio de uma equipe multidisciplinar (neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, etc) disponível na prefeitura (matriciamento de forma intersetorial para estudo de casos e encaminhamentos para acompanhamento específico e necessário), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.*”, contemplando, dessa forma, o preconizado na Proposição.


Ademais, a proposta em análise afronta, também, o art. 167 da Constituição Federal da Constituição Federal e art. 161 da Carta Mineira, na medida em que cria despesas aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, tem em vista que, consoante estabelecido no § 4º do art. 1º da referida Proposição, a realização de concurso público, para provimento desses profissionais, gera despesas ao Município.

Por todas as razões acima expostas, e pela costumeira postura de fiel observância à lei, não podemos sancionar os dispositivos em destaque do referido Projeto de Lei que, inquestionavelmente, desatende aos preceitos legais.

Assim é que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, ao inciso II do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 99/2020, a incidir sobre os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e sobre o art. 3º, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 06 de janeiro de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

109

PORTARIA Nº 109/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Daniel Guedes Soares e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos Parciais aos Projetos de Lei n.ºs 083, 099 e 101/2020**.

Ipatinga, 11 de janeiro de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE